

SISTEMA DA INDUSTRIA

RESPONSÁVEL - SIR

DL 169/2012 de 01/08

O Sistema de Indústria Responsável aplica-se às atividades económicas incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE-Rev.3) aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14/11 e consagradas no Anexo I ao SIR.

Excluem-se as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, as quais se regem pelos regimes jurídicos que lhe são aplicáveis.

A Plataforma SIR - O Balcão do Empreendedor

Numa ótica de simplificação e desmaterialização do processo de licenciamento industrial, o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, vem reforçar o papel das ferramentas tecnológicas ao serviço de uma administração pública mais ágil e célere, capaz de concorrer para uma efetiva redução dos tempos de resposta.

Nesta lógica, os procedimentos previstos no SIR deverão ser realizados por via eletrónica, através do “**Balcão do empreendedor**”, acessível através do **Portal da Empresa** ou, por via mediada, através dos balcões presenciais das entidades públicas competentes.

Ficam assim previstas as condições capazes de fomentar a rápida comunicação entre todas as entidades com intervenção no licenciamento industrial, bem como a comunicação rápida e transparente, do agente económico com a respetiva entidade coordenadora.

Portal da Empresa: <http://www.portaldaempresa.pt/cve/pt>

Balcão do Empreendedor:

<http://www.portaldaempresa.pt/CVE/services/balcaodoempreendedor/CatalogoLicencas.aspx>

Evolução LEGISLATIVA do licenciamento Industrial

- IIIPT** Decreto 8364, de 25 de Agosto de 1922
Industrias Incómodas, Insalubres, Perigosas e Tóxicas
- RILEI** Decreto Lei 46923, de 28de Março de 1966
Regulamento da Instalação e Laboração de Estabelecimentos Industriais
- REAI** Decreto Lei 109/91, de 15 de Março
Regulamento do Exercício da Atividade Industrial
- RELAI** Decreto Lei 69/2003, de 10 de Abril
Regulamento do Licenciamento da Atividade Industrial
- REAI** Decreto Lei 209/2008, de 29 de Outubro
Regime do Exercício da Atividade Industrial
- SIR** Decreto Lei 169/2012, de 1/08
Sistema da Industria Responsável

A evolução nos conceitos

IIIPT	Equipamentos, Condicionamento industrial,
RILEI	Dimensão, atividade e segurança
REAI	Introduz o conceito do ordenamento do território
RELAI	Reforça os conceitos de “ambiente”
REAI	Introduz as novas tecnologias de informação, maior transparência e responsabilização dos intervenientes
SIR	Introduz o conceito de Licenciamento Zero , reduz o controlo prévio e reforça os mecanismos de controlo a posteriori e licenças padronizadas.

O licenciamento industrial tem por **objetivo**:

prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar:

Saúde pública e dos trabalhadores

Segurança de pessoas e bens

Segurança dos locais de trabalho

Qualidade do ambiente

Correto ordenamento do território

O SIR - DL 169/2012 tem como OBJETIVO

- **Captação de novos investidores e geração de novos projetos para as empresas já estabelecidas – espírito do Licenciamento Zero (DL n.º 48/2011, de 1 abril);**
- **Redução do controlo prévio e reforço dos mecanismos do controlo à *posteriori*, acompanhados de maior responsabilização dos industriais e demais entidades intervenientes no procedimento;**
- **Compilação num único diploma de legislação relativa ao exercício da atividade industrial, à instalação das novas Zonas Empresariais Responsáveis (ZER) e à acreditação de entidade no âmbito do licenciamento industrial;**
- **Criação de áreas territorialmente delimitadas (ZER) – permissão de localização simplificada célere e menos onerosa de novas indústrias, numa lógica de “Chave-na-mão” contribuindo para um correto ordenamento do território;**

O SIR – DL 169/2012 tem como objetivo (cont.)

- **Extinguir a exigência de licenciamentos nas pequenas indústrias e ficarem sujeitas ao regime de mera comunicação;**
- **Promover a adoção pelas entidades públicas de condições técnicas padronizadas por tipos de atividade e, ou, operação, que definem o âmbito e o conteúdo das respetivas licenças ou autorizações. Permite introduzir maior transparência e celeridade nos procedimentos e ser menos oneroso para o industrial;**
- **Extensão de entidades acreditadas à área do ambiente, no procedimento de instalação e exploração de E.I., as quais passam a poder avaliar a conformidade dos elementos instrutórios do pedido de autorização.**

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

A totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida **atividade industrial**.

ATIVIDADE INDUSTRIAL

A atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14/11, e definida na **secção 1 do anexo I** do SIR.

ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS

CLASSIFICAÇÃO

Os estabelecimentos industriais classificam-se, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos:

Tipo 1

Tipo 2

Tipo 3

ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS CLASSIFICAÇÃO

Nos sucessivos regimes de licenciamento

RILEI – 1966 Classes	REAI- 1991 Classes	RELAJ - 2003 Tipos	REAI- 2008 Tipos	SIR 2012 Tipos
1 ^a	A	1	1	1
2 ^a	B	2	2	2
	C	3	3	3
	D	4		

Tipo 1

São incluídos no Tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos:

Avaliação de Impacte Ambiental - AIA

Decreto-Lei n.º197/2005, de 08/10

Prevenção e Controlo Integrados da Poluição - PCIP

Decreto-Lei n.º173/2008, de 26/08

Prevenção de Acidentes Graves - PAG

Decreto-Lei n.º254/2007, de 12/07

Tipo 2

São incluídos no tipo 2 os estabelecimentos industriais **não incluídos no tipo 1**, desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- Potência elétrica contratada superior a 99 kVA
- Potência térmica superior a 12×10^6 kJ/h
- Número de trabalhadores superior a 20
afetos à atividade industrial, independentemente da natureza do vínculo, excluindo os afetos aos sectores administrativo e comercial
- Necessidade de obtenção de TEGEE;
- Necessidade de obtenção de alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos.

Tipo 3

Nesta tipologia incluem-se os estabelecimentos industriais **não incluídos nos tipos 1 e 2.**

Procedimentos de Licenciamento

A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

Autorização prévia - Autorização prévia individualizada ou autorização prévia padronizada – para os estabelecimentos industriais incluídos no **Tipo 1** – Entidades coordenadoras: **DRE / DRA / DGEG/ SG - ZER;**

Comunicação prévia - com prazo, para os E.I. incluídos no **Tipo 2** - Entidades coordenadoras: **DRE / DRA / DGEG/ SG - ZER;**

Mera comunicação prévia – para os E.I. incluídos no **Tipo 3** - Entidades coordenadoras: **C. MUNICIPAL /SG - ZER.**

ENTIDADE COORDENADORA

Subclasse CAE Rev. 3 DL nº 381/2007	Tipologia dos Estabelecimentos Industriais	Entidade Coordenadora
05100, 05200, 07100, 07210, 07290, 08920, 08992, 19201, e 24460.	Todos os tipos	DGEG
08111 a 08122	Todos os tipos	DRE competente ou sociedade gestora da ZER
08931	Tipos 1 e 2	Direção Regional Agricultura e Pescas
10110 a 10412 10510 a 10893 10911 a 10920 11011 a 11013 11021 a 11030 35302 56210 e 56290	Tipos 3	CM territorialmente competente ou ZER

ENTIDADE COORDENADORA

Subclasse CAE Rev. 3 DL nº 381/2007, de 14/11	Tipologia dos Estabelecimentos Industriais	Entidade Coordenadora
Subclasses previstas na secção 1 do anexo 1 e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna	Tipos 1 e 2	Unidade de representação territorial do Ministério da Economia e do Emprego competente ou ZER
	Tipo 3	CM ou ZER

Procedimento de autorização prévia individualizada

Aplicável aos estabelecimentos industriais do tipo 1 e quando não estejam preenchidas as condições necessárias à adoção progressiva e incremental do procedimento de autorização prévia padronizado.

Inicia-se com a apresentação de formulário de pedido de autorização.

A entidade coordenadora profere uma decisão final integrada sobre o pedido de autorização, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo requerente na execução do projeto e na exploração do estabelecimento, em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento de autorização prévia individualizada.

TITULO DE EXPLORAÇÃO

A exploração de estabelecimento industrial objeto do procedimento de autorização prévia individualizada só pode ter início após o requerente ter em seu poder título de exploração.

A emissão do título de exploração depende de vistoria prévia

O industrial quando pretende iniciar a exploração apresenta à entidade coordenadora o pedido de título de exploração devidamente instruído acompanhado de:

- Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto;
- Título de autorização do prédio ou fração.

Procedimento de autorização prévia padronizado

Aplicável aos estabelecimentos industriais do tipo 1 – destina-se a obter uma **decisão integrada da entidade coordenadora** – confere o direito a instalar e a explorar o E.I. de acordo com as condições de instalação e exploração definidas na decisão de autorização prévia padronizada.

O procedimento é iniciado com a apresentação do pedido de autorização prévia padronizado, através de formulário. A entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido.

A entidade coordenadora profere uma decisão final fundamentada sobre o pedido de autorização prévia padronizado, a qual, quando favorável, consubstancia o título de instalação e exploração padronizada para todos os efeitos do SIR

TÍTULO DE INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO PADRONIZADA

A entidade coordenadora profere uma decisão final sobre o pedido de autorização prévia padronizada, a qual, quando favorável consubstancia o título de instalação e exploração padronizada.

A decisão incorpora:

- Todas as licenças ou autorizações padronizadas objeto do pedido
- Quando intervêm outras entidades públicas, a síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas.
- Não depende da realização de vistoria prévia, exceto no caso de exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria prima de origem animal não transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração.

Procedimento de comunicação prévia com prazo

Aplicável aos estabelecimentos industriais do **tipo 2**

O cumprimento da obrigação de comunicação prévia com prazo é feito através da apresentação à entidade coordenadora do respetivo formulário e elementos instrutórios – Título de Instalação e Exploração.

Decisão

Procedimento de mera comunicação prévia

Aplicável aos estabelecimentos de **tipo 3**

- O cumprimento da obrigação de mera notificação prévia é feito através da apresentação, à respetiva entidade coordenadora competente, de formulário e respetivos elementos instrutórios.
- O comprovativo eletrónico de submissão da mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor” acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas, constituem título bastante para o exercício da atividade.

ARTICULAÇÃO COM O RJUE (Regime jurídico de urbanização e edificação)

Para os estabelecimentos industriais do TIPO 1 e 2

Tratando-se de estabelecimento industrial do tipo 1 ou do tipo 2 cuja instalação, ampliação ou alteração envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, o requerente pode apresentar à câmara municipal competente, antes de iniciado o procedimento de autorização prévia ou de comunicação prévia com prazo:

a) Pedido de informação prévia sobre a operação urbanística, não estando a decisão deste pedido dependente de decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de autorização prévia ou do início do procedimento de comunicação prévia com prazo;

b) Pedido de licença ou comunicação prévia sobre a operação urbanística, mas a câmara municipal só pode decidir depois de proferida a decisão favorável ou favorável condicionada sobre o pedido de autorização prévia ou após efetuada a comunicação prévia com prazo, ou verificado o respetivo deferimento tácito.

(Deixa de haver obrigatoriedade do requerente apresentar o PIP)

Para os estabelecimentos industriais do TIPO 3

A instalação, ampliação ou alteração que envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, deve ser dado prévio e integral cumprimento ao estipulado no RJUE, só podendo ser apresentada a mera comunicação prévia com prazo após a emissão pela CM competente do título destinado à utilização do prédio.

Controlo , Reexame, Suspensão e Cessação da Exploração Industrial:

Vistoria prévia ao início da exploração – Deve ter lugar nos 30 dias subsequentes à data de apresentação do pedido de exploração.

Vistoria de conformidade - realização de vistorias de conformidade ao EI

Reexame das condições de exploração - após terem decorridos sete anos, contados a partir da última atualização do título de exploração;

Suspensão ou cessação de atividade - (comunicado à entidade coordenadora) - caducidade ao fim de três anos.

OBRIGAÇÕES DO INDUSTRIAL

- Exercer a atividade industrial de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Adotar medidas de prevenção e controlo a fim de minimizar os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e os bens;
- Garantir as condições de segurança saúde e higiene no trabalho;
- Cumprir as normas ambientais;
- Minimizar as consequências de eventuais acidentes.

OBRIGAÇÕES DO INDUSTRIAL (cont.)

Deve ainda:

- Adotar as melhores técnicas disponíveis;
- Utilizar racionalmente a energia;
- Proceder à identificação, análise e avaliação de riscos;
- Implementar sistemas de gestão ambiental;
- Implementar sistemas de segurança e saúde no trabalho;
- Adotar sistemas de gestão de segurança alimentar;
- Promover medidas de profilaxia de proteção à saúde pública;
- Adotar as medidas necessárias para evitar riscos de poluição.

Inatividade de Estabelecimentos Industriais

A suspensão por mais de um ano, o respetivo reinício ou a cessação do exercício da atividade industrial devem ser comunicados pelo requerente à entidade coordenadora.

A inatividade dos estabelecimentos industriais (decorrente da suspensão ou cessação da atividade) por um período superior a 3 anos conduz à caducidade da licença ou título de exploração.

Após este período de 3 anos o reinício de atividade está sujeita à disciplina imposta às novas instalações.

Reinício da atividade

Para o reinício da atividade dos estabelecimentos industriais do TIPO 1 ou 2, após um período de inatividade superior a 1 ano e inferior a 3, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de vistoria.

Alterações a estabelecimentos Industriais

Fica sujeita a procedimento de autorização prévia, a alteração ao E.I. que constitua:

Alteração de um projeto, na aceção do RJAIA;

Alteração substancial, na aceção do RJPCIP;

Alteração substancial que implique um aumento do risco do estabelecimento, na aceção do RJPAG;

Por opção do requerente e sempre que a alteração pretendida se enquadre em licença ou autorização padronizada, é aplicável o procedimento de autorização prévia padronizado.

Alterações a estabelecimentos Industriais

Fica sujeita a comunicação prévia a alteração de estabelecimento dos tipos 1 ou 2, sempre que:

A alteração implique um aumento superior a 30 % da capacidade produtiva existente ou a 30 % da área do estabelecimento Industrial;

A entidade coordenadora considere, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e dos trabalhadores, segurança de pessoas e bens, higiene e segurança dos locais de trabalho, qualidade do ambiente ou para o correto ordenamento do território.

Alterações a estabelecimentos Industriais

Fica ainda sujeita a **comunicação prévia com prazo** a alteração de estabelecimento do tipo 3 que implique a sua classificação para o tipo 2.

Alterações a estabelecimentos Industriais

As alterações a estabelecimentos industriais não abrangidas pelas situações anteriores ficam sujeitas a **mera comunicação prévia**.

- Do procedimento de alteração do E.I. não podem resultar encargos ou prazos superiores, ou procedimentos mais complexos.

Alterações a estabelecimentos Industriais

PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE ALTERAÇÃO DO E.I.

-A entidade coordenadora deve atender apenas aqueles regimes jurídicos a que está sujeita, por si mesma, a alteração do E.I.

-- A decisão favorável do pedido de autorização prévia de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, após a execução da alteração, aplicando-se, consoante os casos e com as devidas adaptações.

Alterações a estabelecimentos Industriais

PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO DE ALTERAÇÃO DO E.I.

- A entidade coordenadora deve atender apenas àqueles regimes a que está sujeita, por si, mesma a alteração do E.I.
- A decisão favorável à procedência da comunicação prévia com prazo de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, com a possibilidade de realização posterior de vistorias de controlo do cumprimento das condições estabelecidas e a consequente atualização do título de exploração da atividade industrial.

Alterações a estabelecimentos Industriais

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE ALTERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

-Tratando-se de alteração **n.º 5 do artigo 39º**, o procedimento de alteração de estabelecimento industrial opera-se com a mera comunicação prévia pelo industrial à entidade coordenadora das modificações ou ampliações que pretende efetuar, nos termos previstos para a instalação e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3.

ZER

(Zonas empresariais responsáveis)

- A instalação e exploração das ZER está sujeita ao procedimento de autorização prévia individualizada aplicável aos E.I. de tipo 1.
- A coordenação do procedimento relativo à instalação e exploração da ZER compete à DGAE.

ACREDITAÇÃO

As entidades acreditadas previstas no SIR exercem a sua atividade nas seguintes áreas técnicas:

- Ambiente, incluindo água, ar, prevenção e controlo integrados da poluição prevenção de acidentes graves e avaliação do impacte ambiental;
- Segurança e saúde no trabalho, caso seja aplicável ;
- Segurança alimentar.

Acreditação de entidades – resulta dos requisitos – NP EN ISO/IEC17020
(Instituto Português de Acreditação IPAC)

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do SIR, incumbe:

- **ASAE** sempre que a entidade coordenadora seja:
 - ZER
 - DRE
 - Entidade responsável pelas áreas da agricultura e pescas;

- **ASAE** e **CM** nos estabelecimentos industriais da competência da CM.

- **DGEG** nos estabelecimentos industriais nos quais é entidade coordenadora.

RECLAMAÇÕES

A instalação, alteração, exploração, desativação de qualquer E.I. pode ser objeto de reclamação fundamentada – junto da entidade coordenadora.

VISTORIAS

INÍCIO DE EXPLORAÇÃO

Prévias à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada.

CONFORMIDADE

Verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas (reclamações, fiscalização, vistorias, desativação, ...);

Análise de reclamações e recursos hierárquicos;

A pedido do industrial, nomeadamente para reinício da exploração após suspensão da atividade.

Nota_1: A EC pode realizar, no máximo, três vistorias.

Nota_2: Se a terceira vistoria de controlo revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a EC pode tomar as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da exploração da instalação industrial.

**Não esquecendo que o objetivo
do LICENCIAMENTO é
PREVENIR
os riscos e inconvenientes
da exploração dos E.I.**

SALVAGUARDANDO:

Saúde pública e dos trabalhadores;

Segurança de pessoas e bens, segurança e saúde no trabalho;

A qualidade do ambiente e correto ordenamento do território;

De forma a garantir:

Desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas, assente na simplificação e na transparência dos procedimentos.